

Processo: 1119731
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: José Tarciso Raymundo
Jurisdicionada: Prefeitura de Ibityúra de Minas
Processo referente: Representação n. 1012262
Procuradores: Bernardo Gonçalves da Fonseca, OAB/MG 129231; Iara Angélica Chaves Baracho, OAB/MG 197054; Ismail Donizete Gonçalves, OAB/MG 92871; Thiago Taygoara Boletta, OAB/MG 154766; Wilson Roberto da Silva, OAB/MG 171850
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 19/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECAPEAMENTO. REVESTIMENTO ASFÁLTICO. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SOBREPREÇO. DANO. RESSARCIMENTO. ERRO GROSSEIRO. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. A caracterização da singularidade envolve a consideração de elementos qualitativos. Os serviços contratados, recapeamento asfáltico, são serviços comuns, sem a nota de singularidade que admitiria a contratação direta; permitem um julgamento objetivo.
2. Em razão da natureza da irregularidade apontada, descumprimento do dever de licitar, que demonstra elevada desídia na observância da legislação ordinária e, sobretudo, de regra constitucional, tem-se configurado o erro grosseiro.
3. Considerando que os autos carecem de elementos de certeza do dano ao erário, o qual não ficou devidamente demonstrado, afasta-se a determinação de ressarcimento imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso ordinário, preliminarmente, por unanimidade, uma vez que estão presentes os pressupostos de tempestividade e de legitimidade da parte;
- II) dar provimento parcial ao recurso, no mérito, por maioria, conforme consta da fundamentação desta decisão, mantendo apenas a multa aplicada;
- III) determinar a intimação do recorrente, segundo o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno;

IV) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, segundo o disposto no inciso I do art. 176 do citado diploma regimental.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e, apenas no mérito, para desempate, o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Vencidos, em parte, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de outubro de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 19/10/2022

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por José Tarciso Raymundo, ex-prefeito de Ibitiúra de Minas, por intermédio do qual busca a reforma da decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia 8/3/2022, nos autos da Representação nº 1012262.

Transcrevo o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a Representação; II) aplicar multa ao Sr. José Tarciso Raymundo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento das disposições do art. 25, da Lei n. 8.666/1993, com fundamento no disposto no art. 83, inc. I, c/c art. 85, inc. II, ambos da Lei Complementar n. 102/2008; III) determinar o ressarcimento pelo responsável, Sr. José Tarciso Raymundo, ao erário municipal do valor de R\$ 294.336,00 (duzentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta e seis reais), devidamente corrigido, a partir de setembro de 2014, nos termos do art. 94 da mesma Lei Complementar n. 102/2008; IV) declarar a extinção do processo com julgamento de mérito, determinando-se o arquivamento dos autos, conforme previsão contida no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008. Votaram o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, vencido, parcialmente, esse último, quanto à imputação de débito ao ex-gestor.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de março de 2022.

Transcrevo também a ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO EM MICRO REVESTIMENTO ASFÁLTICO EM PMF. FALTA DE REQUISITOS DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO. 1. Inadmitida a utilização de inexigibilidade de licitação na ausência de inviabilidade de competição e de notória especialização do contratado, bem como quando não comprovada a singularidade dos serviços a serem prestados, conforme o art. 25 da Lei n. 8.666/1993. 2. Em razão da ausência de comprovação da razoabilidade dos preços praticados, e constatado sobrepreço de 265% para o metro quadrado de recapeamento asfáltico e pagamento a maior na execução dos contratos, determina-se o ressarcimento ao erário.

O recurso foi por mim admitido (despacho, peça nº 6).

Em sua peça recursal (peça nº 1), o recorrente sustentou a regularidade da contratação e requereu a reforma da decisão, como se segue:

- seja o presente recurso ordinário RECEBIDO, CONHECIDO e PROVIDO, para reformar integralmente a decisão prolatada pela Primeira Câmara na presente representação, sendo esta, julgada totalmente improcedente, com seu consequente arquivamento;
- alternativamente, seja o presente recurso ordinário RECEBIDO, CONHECIDO e PROVIDO para reformar parcialmente a decisão prolatada pela Primeira Câmara sendo excluída da

condenação a devolução de valores ao erário pela ausência de dolo e pela não ocorrência de qualquer sobrepreço;

- alternativamente, sendo apurada qualquer suposta irregularidade, hipótese que se admite apenas por amor ao debate, que seja reformada parcialmente a decisão prolatada pela Primeira Câmara, sendo corretamente observados os princípios da insignificância e da razoabilidade com a imposição de sanções em grau e individualização que respeitem as condutas descritas e as consequências jurídicas.

Ouvi o órgão Técnico. Propôs a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia a rejeição das razões recursais, destacando que o recurso reproduziu defesa já apresentada nos autos da representação, não havendo juntada de documentos novos (peça nº 7).

Manifestou-se também a representante do Ministério Público de Contas (peça nº 9). Opinou pela denegação de provimento ao recurso:

Ante a não apresentação de fato novo capaz de modificar a decisão recorrida, entendemos que deve ser negado provimento ao presente Recurso Ordinário.

25. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina: a) em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso e b) no mérito, pelo não provimento do Recurso, com consequente manutenção da decisão recorrida.

26. É o parecer recursal.

Vieram os autos.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

Conforme registrou a certidão recursal (peça nº 5), a contagem do prazo para interposição do recurso iniciar-se-ia em 27/4/2022; o recurso foi protocolado em 18/4/2022.

Admiti o recurso, destacando a existência dos pressupostos de tempestividade e de legitimidade da parte (peça nº 6).

Ratifico o juízo de admissibilidade do apelo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA ADMITIDO.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2. Mérito

A representação versou sobre a regularidade procedimentos de inexigibilidade de licitação, nº 002/2014, nº 003/2014 e nº 004/2014 (fls. 7–17, peça nº 12), promovidos pela Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, dos quais resultaram a formalização dos Contratos nº 034/2014 (fls. 928–930), nº 035/2014 (fls. 935–937) e nº 043/2014 (fls. 940–942, todas as citações de folhas da peça nº 16), respectivamente, celebrados com a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP, para a prestação de serviços de recapeamento com microrrevestimento asfáltico em PMF, com o fim de melhoramento de vias públicas, no período de 2014 a 2016.

A análise técnica realizada pela 1ª Coordenadoria de Engenharia de Obras e Serviços de Engenharia constatou um sobrepreço de 265% no metro quadrado de recapeamento asfáltico, o qual gerou pagamento a mais na execução dos contratos, no valor de R\$294.336,00 (duzentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta e seis reais; peça nº 16, última manifestação, a partir da folha nº 992; análise mantida na peça nº 34).

A decisão da Primeira Câmara cuidou de duas questões: a contratação, primeiramente, antecedida de procedimento de inviabilidade de competição, considerada irregular porquanto não se comprovou a singularidade dos serviços prestados; o preço pago pelos serviços, que resultou no superfaturamento e dano ao erário.

O recorrente reapresentou no recurso as razões de defesa sustentadas nos autos da representação (peça nº 13, fls. 320–329; peça nº 16, fls. 862–872; 959–968).

Inicialmente, afirmou que o ajuste com a AMARP teve a precedência de convênios celebrados pelo Município com a Minas Gerais Participações S.A. – MGI e com a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, os quais geraram os recursos necessários para a contratação (fls. 73–86, peça nº 12; fls. 262–271, peça nº 13, respectivamente). Houve também prévio convênio de cooperação técnica celebrado com aquela associação, em janeiro de 2013, o qual previa, entre outras ações, a manutenção e a conservação de vias pública e estradas municipais (fls. 52–56, peça nº 12). As contratações decorreriam de tais convênios. Acrescentou que as associações estariam equiparadas aos consórcios públicos e que a Lei nº 11.107/2005 admite a contratação de consórcios mediante processo de inexigibilidade. Por outro lado, o parecer elaborado pelo engenheiro Alexandre Lacerda concluiu pela conformidade dos preços exigidos no contrato com os de mercado e afastou o dano (fls. 873–895, peça nº 16).

Em síntese, alegou ainda:

- a) "a inexistência de qualquer sobrepreço ou qualquer outra medida que represente dano ao erário público, sendo necessária a reforma da decisão";
- b) que já teriam sido juntados aos autos os documentos que atestariam a consonância dos preços pagos com os de mercado;

c) que se deve atentar para o voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz, que não vislumbrou a ocorrência de dano ao erário;

d) que as "ilicitudes apontadas na representação exigem a consciência da ilicitude, o dolo, que na interpretação da jurisprudência pátria é o dolo genérico ou sem fim específico, aquele em que a vontade do agente visa apenas o resultado final" e que: "é indiscutível que o recorrente agiu sempre prezando pela probidade, procedendo adequadamente todas decisões e deliberações inerentes a sua posição de prefeito municipal, não sendo possível, pela prova trazida aos autos, sua intenção em violar o ordenamento jurídico ou obter qualquer vantagem indevida."

e) que houve prestação de contas dos recursos, as quais teriam sido aprovadas sem ressalvas;

f) que o relatório de engenharia utilizou, para o cálculo dos preços, o asfalto pré-misturado a frio (PMF), material não descrito no objeto dos convênios, nem nos memoriais descritivos; a própria AMARP teria informado (fls. 897) que os serviços seriam realizados com a utilização do asfalto pré-misturado a frio com emulsão SBS, uma evolução das emulsões asfálticas, mais maleável e durável e, por isso, mais cara.

Acrescentou que, em caso de possível condenação, o recorrente não estaria necessariamente sujeito sofrer a aplicação cumulativa de todas as sanções como apontado na decisão recorrida, mas tão somente daquelas proporcionais e razoáveis em relação ao caso concreto.

Passo à análise das questões.

Dos serviços. Inexigibilidade de licitação

A decisão da Primeira Câmara não vislumbrou os elementos que justificariam a contratação direta. Transcrevo um excerto:

Este Tribunal de Contas, portanto, firmou seu posicionamento no sentido de que as Associações de Municípios, que são **entidades de direito privado**, controladas e mantidas pelos Municípios, estão sujeitas à licitação para contratar com municípios, bem como com terceiros.

A Doutrina, por seu turno, é clara quanto ao conceito de inviabilidade de competição. Marçal Justen Filho (2006, p. 355) sintetiza as hipóteses de inviabilidade de competição¹:

Por ausência de pluralidade de alternativas

Por ausência de "mercado concorrencial"

Por impossibilidade de julgamento objetivo

Por ausência de definição objetiva da prestação

O serviço de recapeamento asfáltico não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima. Além de não ser um serviço singular, o prestador do serviço não tem notória especialização. Nesse caso, era obrigatória a abertura de processo licitatório. [Os grifos estão no original.]

Dispõe o art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

A caracterização da singularidade envolve a consideração de elementos qualitativos, questões consideradas no voto, e também assinaladas em decisão da Segunda Câmara, que transcrevo:

2. O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado. Representação nº 1058702, sessão do dia 12/11/2020.

Os serviços contratados, recapeamento asfáltico, são serviços comuns, sem a nota de singularidade que admitiria a contratação direta; permitem um julgamento objetivo.

Por outro lado, os convênios não poderiam exigir que a contratação dos serviços se fizesse com a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP, uma vez que tal exigência não poderia se sobrepor à lei e afastar o dever de licitar. É a própria Constituição da República que impõe a licitação como procedimento prévio à contratação:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cabe, pois, afastar as razões do recurso e manter a decisão recorrida.

Dos preços. Dano ao erário

O recorrente insiste no erro da unidade técnica ao escolher o tipo de emulsão PMF para o cálculo dos valores:

Percebe-se nesse ponto que o ilustre parecerista pode ter se confundido, ou mesmo induzido a erro pelo uso do termo asfalto pré-misturado à frio, entretanto, a própria associação informa o uso de emulsão modifica por polímero SBS, destacando que esta é a única emulsão aplicada pela associação.

A despeito do alegado pelo recorrente, está claro nos autos que a unidade técnica não considerou o tipo de emulsão PMF no cálculo dos preços. Como está citado: “essa unidade técnica esclarece a sua decisão de não considerar o item ‘Usinagem PMF’ nos cálculos do preço final por m²” (peça nº 16; consta o número de página 1.002; o mesmo relatório consta da peça nº 15, no fim do arquivo digital, sem indicação de número de folha). As razões estão indicadas no relatório e dizem respeito à divergência do tipo de revestimento asfáltico indicado na planilha orçamentária (peça de defesa, fls. 782), no anexo IX (fls. 977), nos boletins de medições (fls. 383–386, 672–674, 795–799) e, por fim, nos memoriais descritivos da própria Prefeitura, assinados pela engenheira Neli Regina de Castro.

O relatório verificou a compatibilidade dos preços avençados com os praticados no mercado, atendendo à determinação do Relator (fls.910, peça nº 16 dos autos da representação), conforme o quadro que detalha os elementos de cálculo do valor superfaturado (tabela 5, peça nº 17).

A forma de cálculo dos valores está descrita no reexame da 1ª CFOSE (anexo 17); foram utilizadas as tabelas de insumos e de composições sintéticas do SINAPI (Sistema Nacional de

Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil¹) e o SICRO2 – Sistema de Custos Rodoviários do DNIT.

Assim, pouco adianta alegar que tenha havido execução dos serviços e prestação de contas dos recursos recebidos. Execução houve, não se negou isso. O dano apurado, se confirmado, diria respeito ao superfaturamento apontado no relatório técnico de engenharia, lastro técnico da decisão recorrida.

Assim, em relação a tais alegações do recorrente, não cabe a reforma da decisão da Primeira Câmara.

Do dolo. Responsabilização

O recorrente alegou ser cabível a aplicação dos princípios da insignificância e da proporcionalidade, mas o fez como mero elemento de argumentação.

Acrescentou que a condenação não deve resultar em aplicação cumulativa de sanções, como ocorreu na decisão recorrida, mas tão somente daquelas proporcionais e razoáveis em relação ao caso concreto.

Ora, o Tribunal pode, regimentalmente, impor a devolução de importâncias, cumulativamente com a imposição de multa, como está no Regimento Interno. Transcrevo:

Art. 315. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Art. 316. Além das sanções previstas neste Regimento, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o seu ressarcimento aos cofres públicos pelo responsável ou sucessor, observado o disposto no inciso VIII do art. 2º deste Regimento.

Art. 319. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sem prejuízo do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Correta, portanto, a decisão.

Em relação à multa imposta, cinco mil reais, julgo que ficou resguardada a proporcionalidade, uma vez que foi estabelecida em patamar bem inferior ao máximo previsto em lei. De fato, o inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, fundamento da multa imposta ao recorrente, admite o valor máximo de cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos².

Cabe registrar que a imposição de multa decorreu do exercício da atividade fiscalizatória em representação, na qual se verificou a violação à legislação regente e a princípio constitucional.

¹ Divulgado pela CEF – Caixa Econômica Federal. O sistema de custos SICRO2 está disponível no sítio eletrônico www.gov.br, Ministério da Infraestrutura.

² Portaria nº 16/PRES/16, art. 1º, *litteris*: O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

A alegação de inexistência de prejuízo ao erário nenhum proveito traria ao recorrente, como já decidiu o Pleno:

2. A não constatação de dano ao erário é irrelevante para fins de aplicação de multa pela Corte de Contas quando comprovada a violação de preceitos legais relativos à gestão de recursos públicos.

Processo nº 1024588. Sessão do Pleno do dia 12/8/2020. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão.

Configurado está, por outro lado, o erro grosseiro.

Em razão da natureza da irregularidade apontada, descumprimento do dever de licitar, que demonstra elevada desídia na observância da legislação ordinária e, sobretudo, de regra constitucional, tem-se configurado o erro grosseiro.

É, assim, aplicável a regra do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro):

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Mantenho a multa aplicada ao recorrente.

No tocante ao dano, vou aderir ao voto proferido pelo Conselheiro Gilberto Diniz, quando do julgamento da representação pela Primeira Câmara.

De fato, os autos carecem de elementos de certeza do dano.

A apuração pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia indicou os meios utilizados para a comparação de preços. Foram utilizadas, como já foi referido, as tabelas de insumos e de composições sintéticas do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil³) e o SICRO2 – Sistema de Custos Rodoviários do DNIT. Todavia a disparidade de preços encontrada por metro quadrado (R\$17,59 por m² nos contratos e no laudo pericial juntado e R\$6,75 por m² no relatório de engenharia, conforme fls. 894, peça nº 16, e tabela 05 juntada à peça nº 17) mereceria do Tribunal um aprofundamento da análise, de sorte que entendo que não ficou devidamente demonstrado o dano ao erário.

Tem-se assim apresentadas e discutidas as questões.

Mantenho, pois, em parte, a decisão recorrida, afastando a ocorrência de dano.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, conforme consta da fundamentação deste voto, mantendo apenas a multa aplicada.

Intime-se o recorrente, segundo o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, segundo o disposto no inciso I do art. 176 do citado diploma regimental.

É o voto.

³ Divulgado pela CEF – Caixa Econômica Federal. O sistema de custos SICRO2 está disponível no sítio eletrônico www.gov.br, Ministério da Infraestrutura.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, com a devida vênia ao Relator, na esteira do que a unidade técnica e o *parquet* de contas se manifestaram (peças 7 e 9 do SGAP, respectivamente), nego provimento ao recurso e mantenho incólume a decisão recorrida.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho a divergência aberta pelo Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Vou pedir vênia ao Relator para acompanhar a divergência, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Então nós temos um empate.

Vou acompanhar o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO E O CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *